



## **RECOMENDAÇÃO Nº 10/2020**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** – legitimada pelos Artigos 5º, Inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal, no exercício das funções institucionais previstas nos Artigos 4º, Incisos VII, VIII, X e XI e 106-A, ambos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e nos Artigos 4º, Incisos VII, VIII, X e XII e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012 e com fulcro na Resolução CSDPESC nº 86, de 6 de abril de 2018, por intermédio do **Grupo de Apoio às Pessoas em Vulnerabilidade**, e considerando que

a) que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar orientação jurídica, promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

b) são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e efetividade dos direitos humanos;

c) é função institucional da Defensoria Pública promover os direitos humanos e defender, em todos os graus, judicial e extrajudicial, os direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 134 da Constituição Federal)

d) é função institucional da Defensoria Pública exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros



grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (artigo 4º, XI, LC 80/1994 e artigo 4º, XI, LCE 575/2012);

e) que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

f) restou declarada situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, ocasionando a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, bem como do Decreto Estadual nº 515 de 17 de março de 2020 que declarou situação de emergência em todo o território estadual para fins de prevenção e combate do COVID-19;

g) a Política Nacional da População em Situação de Rua impõe a necessidade de um padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário, que deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos (Decreto Federal nº 7.053/2009);

h) a tipificação dos serviços socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Serviço Social – CNAS –, prevê a segurança da acolhida nos serviços de acolhimento institucional para adultos e famílias, o que se traduz em: ser acolhido em condições de dignidade; ter sua identidade, integridade e história de vida preservadas; ter acesso a espaço com padrões de qualidade quanto a: higiene, acessibilidade, habitabilidade, salubridade, segurança e conforto; ter acesso a alimentação em padrões nutricionais adequados e adaptados a necessidades



específicas; ter acesso a ambiência acolhedora e espaços reservados a manutenção da privacidade do usuário e guarda de pertences pessoais;

i) a Nota Técnica Pública CSIPS/GGTES/ANVISA nº 01/2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que trata das orientações para a prevenção e o controle de infecções pelo novo coronavírus (SARS-COV-2) em instituições de acolhimento (anexa), onde prevê medidas preventivas em relação aos acolhidos em geral e espaços correspondentes, em relação aos acolhidos com suspeita ou confirmação de COVID-19 e espaços correspondentes, em relação aos trabalhadores que atuam na instituição em relação a visitantes;

j) que viver em situação de rua expõe as pessoas a diversas condições que aumentam a vulnerabilidade e expõem riscos à sua saúde, como recusa de acesso a políticas públicas, violências, privação de sono, estado constante de alerta, alimentação precária e pouca disponibilidade de água potável e das condições de higiene, depressão, que geram agravamentos à saúde por vezes irreversíveis;

k) diante do cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, entre os quais a população em situação de rua;

l) que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 5º, inciso XXV, que, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

**RESOLVE RECOMENDAR AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio de suas respectivas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social que, em consonância com a legislação a respeito do tema,



notadamente aquela descrita no cerne desta Recomendação, adotem as seguintes providências:

- 1)** disponibilizem, nos equipamentos e serviços que atendam a população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;
- 2)** adotem medidas imediatas para assegurar abrigo, disponibilizando, se necessário, espaços públicos educacionais e esportivos, que estejam com utilização suspensa e que contenham equipamentos de higiene (vestiários/banheiros) para acomodar, evitando-se aglomerações, e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua;
- 3)** identifiquem imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;
- 4)** garantam o distanciamento social das pessoas integrantes de grupos de risco, seja por meio de pernoite em local diverso (público ou particular), seja por meio de acesso e permanência em área específica da estrutura utilizada pelo município;
- 5)** garantam a higienização diária das áreas públicas, especialmente refeitórios, lavatórios, dormitórios e a higienização permanente dos banheiros e vestiários dos espaços utilizados para o atendimento da população em situação de rua;
- 6)** produzam materiais informativos voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente a



existência de todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato à disposição, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde da população em situação de rua.

As informações a respeito das medidas adotadas, no que se referem às providências empreendidas visando ao atendimento da presente Recomendação, poderão ser remetidas ao GAPV no prazo de 5 (cinco) dias por meio do endereço eletrônico [grupodeapoioicovid@defensoria.sc.gov.br](mailto:grupodeapoioicovid@defensoria.sc.gov.br).

ALERTA-SE que o descumprimento da presente Recomendação nº 10 ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive para a apuração de responsabilidades administrativa, civil e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação de direitos das pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

Impende ressaltar a Vossa Senhoria, por derradeiro, que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, de forma integral e gratuita aos necessitados, sendo prevista no artigo 134 da Constituição Federal e regulada pela Lei Complementar Federal nº 80 de 1994 e Lei Complementar Estadual nº 575 de 2012, conferindo-lhe, dentre suas prerrogativas institucionais, o poder de requisitar de autoridade pública e de seus agentes: exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e as providências necessárias ao exercício de suas atribuições

Itajaí, 13 de julho de 2020

**Juliana Braidoti Rodrigues**  
**Defensora Pública do Estado**

